



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024026-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA MARIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N.: 47178

APEL. Nº: 1024026-02.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE: DALVA MARIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO SAFRA S/A

Ação revisional de contrato bancário – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios contratuais com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 e posteriores modificações - Julgamento de improcedência - Insurgência - Descabimento – Falta de verossimilhança nas alegações - Prova documental da contratação do empréstimo consignado em 05/11/2014, pactuando-se taxa de juros remuneratórios de 28,93% ao ano, em clara dissonância do alegado pela autora – Recurso negado.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por **DALVA MARIA DE ALMEIDA** em face de **BANCO SAFRA S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 127/132, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários ao advogado do Banco réu no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 98 do CPC em relação à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a autora (fls. 135/145) sustentando ilegal a cobrança de juros que extrapolem o custo efetivo total, devendo ser consideradas as taxas previstas nos atos normativos do INSS para cada período. Alega que a taxa incidente sobre os valores não respeita o limite previsto. Caso de observância da previsão da IN 28 do INSS/PRES, afastando a cobrança abusiva de juros. Argumenta que “às portarias editadas pelo INSS fixam a taxa de juros a serem aplicadas nas operações de crédito consignado. Estabelecendo que o percentual previsto em suas edições se tratam do custo efetivo do empréstimo (CET), isto é, sem a incidência de encargos em geral. Exceto a incidência do IOF, por se tratar de um Tributo Federal inerente a qualquer operação financeira.” Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 149/152).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de revisão de contrato alegando-se

onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, custo efetivo total (CET) em percentual superior ao teto permitido na Instrução Normativa INSS/PRES 623/2008.

Narrou a autora, na inicial, contratou empréstimo consignado nº 000000563092, com incidência de juros contratuais de 2,28% ao mês e 31,07% ao ano. Alegou que a cobrança é abusiva, superando o limite fixado em Instrução Normativa do INSS.

Postulou a procedência da ação reconhecendo a abusividade dos juros, adequando-se o valor das prestações, com devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“V.

***DALVA MARIA DE ALMEIDA* ajuizou ação revisional de contrato bancário contra BANCO SAFRA S/A. Na inicial, a autora afirma que contratou empréstimo com a parte ré.**

Impugna os juros remuneratórios, pois aplicados em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que resultou em Custo Efetivo Total- CET superior ao limite permitido. Requer: a) revisão do contrato; b) repetição de indébito.

Deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente citado, o réu contestou. Alega: a) litigância predatória; b) conexão; c) ausência de causa de pedir; d) abusividade e legalidade do contrato e dos encargos cobrados.

Foi apresentada réplica.

É o relatório.

Passo a Fundamentar.

I – Possível o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de

produção de outras provas. Observo que as partes, quando intimadas para tanto, não requereram a produção de outras provas.

II - A questão da litigância predatória não constitui preliminar apta a extinguir o processo sem resolução do mérito.

III – Rejeito a preliminar de conexão, por se tratar de contratos distintos.

IV – A causa de pedir está suficientemente exposta, sendo o que basta para afastar a preliminar aduzida.

IV – No mérito, a ação é improcedente.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente no momento da celebração do contrato, estabelecia que a taxa de juros máxima para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário era de 2,14%.

O próprio autor assim o indica à fl. 3.

Pois bem. A taxa de juros mensal contratada, no caso, foi inferior ao limite normativo aludido.

Importante, nesse ponto, distinguir a taxa de juros do Custo Efetivo Total CET.

Acerca do Custo Efetivo Total - CET, determina o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O citado dispositivo deixa claro que o Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros cobrados pela instituição. Representa somatório dos encargos cobrados na operação de crédito, utilizado para fins de referência. É superior à taxa de juros, justamente porque a incorpora, junto com outras tarifas, encargos e serviços.

No caso dos autos, a diferença entre o CET e a taxa de juros deve-se à incorporação, no primeiro, para além da taxa de juros remuneratória, do IOF, que também foi financiado.

Portanto, descabido falar em qualquer excesso ou abusividade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado Sentença de improcedência Recurso da autora. **PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** Não acolhimento Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório **PRELIMINAR**

REJEITADA MÉRITO *Mútuo com descontos realizados sobre benefício previdenciário Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, à luz do art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003, é dotado do poder normativo para estabelecer a limitação da taxa de juros remuneratórios passível de cobrança no âmbito dos empréstimos consignados Autarquia federal que, imbuída desse propósito, editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada por atos normativos supervenientes e revogada pelo art. 39 da Instrução Normativa n. 138, de 10.11.2022 A despeito da mencionada revogação da norma em comento, é certo que, tratando-se de atos jurídicos perfeitos e acabados, os contratos submetidos a tal regramento devem observar o conteúdo dos atos normativos vigentes ao tempo em que foram consumados, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, os quais devem nortear as relações contratuais Inteligência do art. 6º, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) Observância, no caso em tela, dos limites estabelecidos pela legislação que vigia à época da contratação questionada Inteligência do art. 12, II, da Instrução Normativa n. 138, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 146, de 30.03.2023, a qual estipula a limitação da taxa mensal de juros remuneratórios ao importe de 1,97% Baliza referencial que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual também é composto pelo IOF, único encargo adicional repassado ao polo consumidor Abusividade não verificada Higidez da avença Improcedência da demanda que é medida de rigor Precedentes Sentença mantida* **RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001469-64.2024.8.26.0506; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. *Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Pedido de limitação do percentual de juros remuneratórios, conforme a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, considerado o custo efetivo total da operação. Inadmissibilidade. Abusividade da cláusula contratual. Aplicação do CDC ao caso, conforme Súmula nº 297 do STJ. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade no percentual contratado. No caso em tela, o CET – Custo Efetivo Total, ajustado em 2,4%, discrepa da taxa de juros mensal efetiva, de 2,14% ao mês, porque engloba o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF a elevar o valor contratado, não configurando inobservância ao limite legal. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Apelo do réu provido. Recurso da autora prejudicado.* (TJSP; Apelação Cível 1030909-36.2022.8.26.0196; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Apelação cível. Ação revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo. Recurso que ataca os fundamentos da r. sentença para sua reforma. Contratação de crédito consignado INSS. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterado pela Instrução Normativa nº

106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020). Artigo 13, inciso II, estabelecendo que a taxa de juros na época que firmado o contrato não poderia ser superior 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Percentual contratado dentro do limite estipulado. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada em razão do IOF. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1038444-34.2023.8.26.0405; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Decido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Passados 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Eventual pedido de cumprimento de sentença forçado (art. 523 do CPC) ou voluntário (art. 526 do CPC) deve ser deduzido por incidente, na forma dos arts. 917, caput, I, e 1.285 das Normas de Serviço da CGJ/TJSP, do Comunicado CG nº 1789/2017 e da Resolução CNJ nº 65/2009.

P.R.I.C.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se o CDC por se tratar de consumo a relação prestando o réu serviço de natureza bancária (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a plausibilidade das alegações da autora.

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (STJ, REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas

abusivas, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Entretanto, não cabe ao Juiz determinar, de ofício (súmula 381 do STJ), a exclusão de encargos, sem apontar o autor, de maneira específica, a prática abusiva e eventuais excessos, não se prestando, para tanto, a mera alegação genérica lastreada em fatos indeterminados ou indefinidos.

Súmula 381 do STJ: ***“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”***.

Sustenta a autora apelante que a taxa de juros deveria observar a limitação legal de 2,14% ao mês prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, apontando que o contrato prevê juros de 2,28% ao mês e 31,07% ao ano.

Sem razão.

A instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos consignados com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Posteriormente, a instrução normativa INSS nº 623/2012 modificou o teto para 2,14% ao mês e a instrução normativa INSS nº 80/2015 manteve o teto máximo dos juros para 2,14% ao mês; a portaria INSS nº 1.016/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,34% ao mês; a portaria INSS nº 536 estabeleceu o teto máximo dos juros para 2,14%; e a instrução normativa INSS nº 92/2017 fixou o teto máximo dos juros em 2,08% ao mês; a instrução normativa INSS nº 106/2020 fixou o teto máximo dos juros em 1,80% ao mês.

A partir da vigência da instrução normativa INSS/PRES 125, de 9/12/2021, estabeleceu-se que: ***“II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”***.

De acordo com documento acostado aos autos pela parte ré e não impugnado de forma específica pela autora, o empréstimo consignado contratado nº 563092, em 05/11/2014, a ser pago em 72 parcelas de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), com valor total de R\$8.514,23 (oito mil quinhentos e quatorze reais e vinte e três centavos), com juros remuneratórios no patamar de 28,93% e CET no patamar de 29,59% ao ano (fls. 82/86).

Portanto, os juros remuneratórios pactuados não estão de acordo com o narrado pela autora inicial, estando inclusive o CET em patamar menor do que o alega ser a taxa anual de juros pela autora na petição inicial de 31,07%.

Ademais, as instruções normativas do INSS apenas regulam o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias.

Os juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total (CET) das operações bancárias, que corresponde à somatória da taxa de juros pactuada com os demais encargos contratuais (tarifas, impostos, seguros e outras despesas).

Logo, o custo efetivo total (CET) será sempre superior à taxa de juros remuneratórios pactuada, pela incidência de outros encargos.

Nesse sentido, a autora não logrou êxito em comprovar que a taxa de juros pactuada no contrato é superior ao limite previsto na instrução normativa do INSS.

Por consequência lógica, inexistindo ato ilícito, não comporta acolhimento a pretensão da autora, desprovendo-se o recurso, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a justiça gratuita.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR